

BOLETIM DE DIREITO ADMINISTRATIVO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Bruno Werneck, Mario Saadi, Juliana Deguirmendjian, Júlio Barboza, Maria Cristina de Oliveira e Laís Youssef.

Em dezembro de 2020, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei 4.253/2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado 559/2013 ou “PL” ou “Nova Lei de Licitações”), que agora aguarda sanção presidencial.

O PL tramitou por cerca de 25 anos na Casa Legislativa e traz ajustes necessários evidenciados pela prática resultante das conhecidas Leis nº 8.666/1993 (atual Lei de Licitações), nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), dentre outras. Além disso, altera vários dispositivos, incluindo do Código de Processo Civil e do Código Penal.

O texto irá centralizar institutos, que antes estavam esparsos, e concentrar tendências até então encontradas apenas nas leis especiais, jurisprudência e doutrina.

Em vista desse cenário e das mudanças trazidas pelo PL, Tauil e Chequer dará continuidade à divulgação dos boletins de Direito Administrativo, agora focados em pontos relevantes da Nova Lei de Licitações.

No boletim de hoje, trataremos dos procedimentos auxiliares das licitações e contratações regidas pelo PL.

PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Para além das modalidades e tipos de licitação e dos regimes de contratação disciplinados pelo PL, foi introduzido capítulo específico para o tema dos instrumentos auxiliares.

Neste capítulo, são listados os procedimentos auxiliares de licitações e contratações: credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse (“PMI”), sistema de registro de preços e registro cadastral.

Em linhas gerais, consistem em instrumentos de diferentes naturezas e objetos, voltados, conforme o caso, à seleção de potenciais contratados, à estruturação de soluções inovadoras para a Administração Pública e à veiculação de regimes procedimentais de contratação.

A adoção dos procedimentos auxiliares, como a própria designação já sugere, complementa a solução de licitação e/ou de contratação vislumbrada pela Administração Pública.

Todos eles, em alguma medida, já figuravam em nosso ordenamento jurídico antes da aprovação do PL, seja em sede da Lei nº 8.666/1993, de legislação específica ou de jurisprudência de tribunais de contas.

Além do esforço de categorização dos instrumentos como procedimentos auxiliares, a Nova Lei de Licitações trouxe contribuições à disciplina de cada um deles. Passamos à análise.

CRENCIAMENTO

Embora o credenciamento não encontre disciplina expressa na Lei nº 8.666/1993, trata-se de modalidade de contratação até então fundamentada no art. 25 (i.e., inexigibilidade de licitação em caso de inviabilidade de competição) e amplamente respaldada pela jurisprudência do Tribunal de Contas União (“TCU”).¹

Em síntese, o credenciamento é entendido como hipótese de inviabilidade de competição decorrente da ausência de interesse da Administração Pública em restringir o número de contratados, não havendo relação de exclusão entre interessados e assegurada a igualdade de condições na contratação.

Com o passar dos anos e a propagação da utilização prática do instrumento, passou a constar de legislação subnacional sobre licitações (como é o caso, por exemplo, da Lei nº 17.928/2012 do Estado de Goiás, da Lei nº 15.608/2007 do Estado do Paraná e da Lei nº 9.433/2005 do Estado da Bahia).

No âmbito da Nova Lei de Licitações (art. 78), o credenciamento veio retratado como procedimento auxiliar passível de utilização em três hipóteses de contratação:

(i) paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(ii) com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

¹ A título de exemplo, Acórdão 351/2010-Plenário, Acórdão 3567/2014-Plenário, Acórdão 2504/2017-1ª Câmara, Acórdão 436/2020-Plenário.

(iii) em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Apesar da previsão expressa de que os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, há regras básicas para sua adoção já estabelecidas pela Nova Lei de Licitações (art. 78, parágrafo único).

A primeira delas é a de que, caso opte por se valer do credenciamento, a Administração Pública tem o dever de divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados. O edital de chamamento deverá veicular as condições padronizadas da contratação.

No caso de contratação paralela e não excludente, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, há previsão de que deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

Nos casos de contratação paralela e não excludente e com seleção a critério de terceiros, o edital de chamamento de interessados deverá definir o valor da contratação. Já na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Por fim, há vedação ao cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração e admite-se a denúncia do contrato precedido de credenciamento por qualquer das partes, observados os prazos fixados no respectivo edital.

PRÉ-QUALIFICAÇÃO

O procedimento de pré-qualificação já era previsto pela Lei nº 8.666/1993, para os casos em que o objeto da licitação recomendasse análise mais detida da qualificação técnica dos interessados (art. 114).

Não obstante, a disciplina sobre o tema era bastante sucinta, limitando-se a Lei nº 8.666/1993 a estabelecer que a adoção do procedimento de pré-qualificação seria feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior, e que na pré-qualificação seriam observadas as exigências da referida lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

A Nova Lei de Licitações, por sua vez, definiu a pré-qualificação como o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente (art. 79):

- (i) licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- (ii) bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

Em outras palavras: a pré-qualificação poderá ser aberta a licitantes ou a bens.

Há previsão de que o procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados (art. 79, § 2º). A rigor, parece-nos que expressão “permanentemente aberto” requer interpretação conforme, já que a pré-qualificação antecede procedimento licitatório e, por hipótese, deve permanecer aberta pelo prazo indicado no respectivo Edital.

Sobre o tema do prazo, o art. 79, § 8º, dispõe que a pré-qualificação terá validade (i) de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo, e (ii) não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Com relação ao procedimento de pré-qualificação, deverão constar do edital as informações mínimas necessárias para definição do objeto, assim como a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento (art. 79, § 3º).

A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes (art. 79, § 7º). Poderá, adicionalmente, ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores (art. 79, § 6º).

A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição (art. 79, § 4º).

A Nova Lei de Licitações prevê como dever dos órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos, a criação de catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras (art. 19, II).

A definição do referido catálogo é dada pelo art. 6º, LI, compreendendo sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação.

No contexto na pré-qualificação, a Nova Lei de Licitações determina que os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração (art. 79, § 5º).

Com relação à transparência, a Nova Lei de Licitações requer que os licitantes e os bens pré-qualificados sejam obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

Por fim, a licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ou não ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados (art. 79, § 10º).

Em suma, o procedimento auxiliar da pré-qualificação teve o seu escopo ampliado, passando a contemplar não apenas a seleção prévia de licitantes, mas também de bens, e ganhou contornos procedimentais mais bem definidos.

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

O PMI é instrumento de utilização já consagrada no âmbito da estruturação de projetos de infraestrutura, incluindo desestatizações de empresas e contratos de parcerias. No âmbito federal, encontra fundamento nas Leis nº 8.987/1995 (art. 21), 9.074/1995 (art. 31) e 11.079/2004 (art. 3º, *caput* e § 1º) e é regido, especificamente, pelo Decreto nº 8.428/2015.

Mais recentemente, a partir da edição da Lei nº 13.303/2016, passou a ser admitida a sua utilização por empresas estatais, para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, admitida a participação do autor ou financiador do projeto no respectivo procedimento licitatório, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela estatal caso não vença o certame.

A despeito de sua prévia existência em nosso ordenamento e aplicação prática para determinados fins, no âmbito das contratações públicas tradicionais, regidas pela Lei nº 8.666/1993, o instituto do PMI nunca decolou, tendo em vista a vedação à participação dos autores dos projetos básico ou executivo na licitação ou execução de obra ou serviço e no fornecimento de bens a eles necessários (art. 9º, I e II).

A Nova Lei de Licitações inovou ao retirar a vedação anteriormente existente e ao dedicar seção exclusiva do capítulo de procedimentos auxiliares à disciplina do PMI – inexistente na Lei nº 8.666/1993.

Nos termos do art. 80, a Administração fica autorizada a solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

Embora haja menção expressa à edição de futuro regulamento sobre o tema, a Nova Lei de Licitações já veicula algumas balizas ao instituto do PMI. Primeiramente, dispõe que o vencedor do procedimento licitatório deverá ressarcir os dispêndios realizados com os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação (art. 80, § 1º).

Mais adiante, estabelece que a realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do PMI não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório; não obrigará o poder público a realizar licitação; não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público (art. 80, § 2º).

Com relação à remuneração pelos produtos entregues, pressupõe-se a sua aceitação pela Administração, com base em "*parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis*" (art. 80, § 3º). Em outras palavras: a aceitação deve ser motivada.

Por fim, embora prescindível de autorização positivada em lei, há previsão de que o PMI poderá ser restrito a *startups* de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração (art. 80, § 4º).

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Atualmente, o sistema de registro de preços encontra fundamento no art. 15, II, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 11 da Lei nº 10.520/2002, e é regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013. É definido como o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

A Nova Lei de Licitações amplia a definição anterior, qualificando o sistema de registro de preços como o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras (art. 6º, XLV).

A licitação ou contratação direta de registro de preços tem como resultado a lavratura da ata de registro de preços, cuja definição foi mantida pela Nova Lei de Licitações – trata-se do documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação e nas propostas apresentadas (art. 6º, XLVI).

O conteúdo mínimo do edital de licitação para registro de preços passou a incluir, dentre outros aspectos que já eram previstos pelo Decreto nº 7.892/2013, outros que, do ponto de vista prático, requerem especial atenção (art. 81):

- (i) possibilidade de prever preços diferentes a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) por outros motivos justificados no processo;
- (ii) possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- (iii) critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- (iv) condições para alteração de preços registrados;
- (v) o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

(vi) a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

(vii) as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Com relação ao critério de julgamento, a Nova Lei de Licitações positivou o tratamento a ser dado à utilização de menor preço por grupo de itens, em linha com posicionamento do TCU sobre o tema²: somente poderá ser adotado o critério de menor preço por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica (art. 81, § 1º).

Nesse caso, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade (art. 81, § 2º).

Com relação à quantidade a ser adquirida, muito embora um dos itens de conteúdo mínimo do edital seja a indicação da quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, há autorização na Nova Lei de Licitações (art. 81, § 3º) para registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nas seguintes hipóteses (rol taxativo):

(i) quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

(ii) no caso de alimento perecível;

(iii) no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Veja-se, não obstante, que em tais situações será obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e será vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata (art. 81, § 4º). Tal limitação é importante, de um lado, para evitar questionamentos por órgãos de controle,³ na medida em que impede que a ausência de indicação do total a ser adquirido signifique um cheque em branco para as despesas com a referida aquisição, e, de outro, para trazer algum grau de previsibilidade quanto à demanda ao fornecedor.

² Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário.

³ Nesse sentido, veja-se o posicionamento adotado pelo TCU no Acórdão 409/2013-Plenário: "A fixação de quantitativos máximos a serem contratados por meio dos contratos derivados de ata de registro de preços é obrigação e não faculdade do gestor, devendo a ata correspondente ser gerenciada de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados não supere o quantitativo máximo previsto no edital."

O limite previamente existente para adesões à ata de registro de preços se manteve no PL, sendo, por órgão ou entidade, de 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, e, na totalidade, do dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem (art. 85, § 5º).

Houve inovação, não obstante, na previsão de que adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao referido limite se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado (art. 85, § 6º).

O limite em questão foi afastado também dos casos de adesão a ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal (art. 85, § 7º).

A Nova Lei de Licitações inova, ainda, ao autorizar expressamente a utilização do sistema de registro de preços em obras e serviços de engenharia (art. 81, § 5º), condicionando-a, não obstante, à existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e à necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado (art. 84).

Inova também ao autorizar a utilização do sistema de registro de preços nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade (art. 82, § 6º).

Tais inovações, assim como outras matérias, deverão ser detalhadas em regulamento.

Em linha com o anteriormente previsto pelo Decreto nº 7.892/2013, o PL estabelece que a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. Não obstante, a garantia de preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições foi retirada pelo PL (art. 82).

REGISTRO CADASTRAL

A figura do registro cadastral já era prevista na Lei nº 8.666/1993, como instrumento a ser mantido por órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações, para efeito de habilitação. Existe, hoje, uma multiplicidade de registros cadastrais nas diferentes esferas da Administração Pública.

A Nova Lei de Licitações, nesse contexto, inova ao instituir um registro cadastral unificado, para efeito de cadastro unificado de licitantes, denominado Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 86).

Embora haja previsão expressa acerca de posterior regulamentação, o PL antecipa características e diretrizes de funcionamento do registro cadastral unificado. Trata-se de sistema público, o qual deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, sendo obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados art. 86, § 1º).

A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento (art. 86, § 3º). Nessa hipótese, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas (art. 86, § 4º).

Com relação ao cadastramento, o interessado deverá fornecer os elementos necessários exigidos para habilitação previstos na Nova Lei de Licitações (art. 87) e, uma vez inscrito, será classificado por categorias, considerada sua área de atuação, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas a serem divulgadas em sítio eletrônico oficial (art. 87, § 1º). Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro (art. 87, § 2º).

O interessado que requerer o cadastro poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado (art. 87, § 6º).

A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada (art. 87, § 3º).

Tal anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral (art. 87, § 4º).

Por fim, a qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas pela Nova Lei de Licitações ou por regulamento (art. 87, § 5º).

Abaixo, é possível conferir a tabela comparativa da Nova Lei das Licitações, Lei nº 8.666/1993 e Decreto nº 7.892/2013, com ênfase nos dispositivos relacionados aos procedimentos auxiliares das licitações e contratações públicas. Confira:

TABELA COMPARATIVA DAS LEIS DE LICITAÇÕES – PROCEDIMENTOS AUXILIARES

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
<p>Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>(...)</p> <p>XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;</p>		
<p>Art. 6º, XLIV – pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;</p>		
<p>Art. 6º, XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro</p>		<p>Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:</p>

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;		I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
Art. 6º, XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação e nas propostas apresentadas;		Art. 2º, II – ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
Art. 6º, XLVII – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;		Art. 2º, III – órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
Art. 6º, XLVIII – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da		Art. 2º, IV – órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;		Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;
Art. 6º, XLIX – órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços, também denominada carona;		Art. 2º, V – órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.
Art. 77. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: I – credenciamento; II – pré-qualificação; III – procedimento de manifestação de interesse; IV – sistema de registro de preços; V – registro cadastral.		
Art. 77, § 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.		

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
<p>Art. 77, § 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.</p>		
<p>Art. 78. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:</p> <p>I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;</p> <p>II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;</p> <p>III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.</p>		
<p>Art. 78, Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:</p>		

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
<p>I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;</p> <p>II – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;</p> <p>III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;</p> <p>IV – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;</p>		

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
<p>V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;</p> <p>VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.</p>		
<p>Art. 79. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:</p> <p>I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;</p> <p>II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.</p>	<p>Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.</p>	
<p>Art. 79, § 1º A pré-qualificação poderá ser aberta a licitantes ou a bens, observado o seguinte:</p> <p>I – na pré-qualificação aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;</p>		

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
<p>II – na pré-qualificação aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.</p>		
<p>Art. 79, § 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.</p>		
<p>Art. 79, § 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:</p> <p>I – as informações mínimas necessárias para definição do objeto;</p> <p>II – a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.</p>	<p>§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.</p>	
<p>Art. 79, § 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.</p>		

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
<p>Art. 79, § 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.</p>		
<p>Art. 79, § 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.</p>		
<p>Art. 79, § 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.</p>		
<p>Art. 79, § 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:</p> <p>I – de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;</p> <p>II – não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.</p>		
<p>Art. 79, § 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.</p>		

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
<p>Art. 79, § 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.</p>		
<p>Art. 80. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.</p>		
<p>Art. 80, § 1º Os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.</p>		
<p>Art. 80, § 2º A realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de</p>		

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
<p>manifestação de interesse mencionado no <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>I – não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;</p> <p>II – não obrigará o poder público a realizar licitação;</p> <p>III – não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;</p> <p>IV – será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.</p>		
<p>Art. 80, § 3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o <i>caput</i> deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e que a metodologia</p>		

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
<p>proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.</p>		
<p>Art. 80, § 4º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.</p>		
<p>Art. 81. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:</p>		<p>Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:</p>
<p>Art. 81, I – as especificidades da licitação e do seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;</p>		<p>Art. 9º, I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização</p>

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
		do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
		Art. 9º, II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
		Art. 9º, III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
Art. 81, II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;		Art. 9º, IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
Art. 81, III – a possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento;		Art. 9º, § 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
<p>c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;</p> <p>d) por outros motivos justificados no processo;</p>		
<p>Art. 81, IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;</p>		
<p>Art. 81, V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;</p>		<p>Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.</p> <p>Art. 7º, § 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.</p> <p>Art. 9º, § 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido</p>

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
		pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.
Art. 81, VI – as condições para alteração de preços registrados;		
Art. 81, VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;		
Art. 81, VIII – a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;		
Art. 81, IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.		
Art. 81, § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser		

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
<p>adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.</p>		
<p>Art. 81, § 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.</p>		
<p>Art. 81, § 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:</p> <p>I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;</p> <p>II – no caso de alimento perecível;</p>		

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
<p>III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.</p>		
<p>Art. 81, § 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.</p>		
<p>Art. 81, § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, e observará as seguintes condições:</p> <p>I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;</p> <p>II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;</p> <p>III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;</p> <p>IV – atualização periódica dos preços registrados;</p> <p>V – definição do período de validade do registro de preços;</p>	<p>Art. 15, § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.</p> <p>Art. 15, § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:</p> <p>I - seleção feita mediante concorrência;</p> <p>II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;</p> <p>III - validade do registro não superior a um ano.</p>	

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
<p>VI – inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.</p>		
<p>Art. 81, § 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.</p>		
<p>Art. 82. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.</p>	<p>Art. 15, § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.</p>	<p>Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.</p>
<p>Art. 83. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser</p>	<p>Art. 15, § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as</p>	<p>Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o</p>

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
<p>prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.</p>	<p>peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:</p> <p>[...]</p> <p>III - validade do registro não superior a um ano.</p>	<p>inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.</p>
<p>Art. 83, Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.</p>		<p>Art. 12, § 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.</p>
<p>Art. 84. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:</p> <p>I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;</p> <p>II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.</p>		
<p>Art. 85. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar</p>		<p>Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de</p>

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
<p>procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.</p>		<p>Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º .</p> <p>§ 1º-A O prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP será de oito dias úteis, no mínimo, contado da data de divulgação da IRP no Portal de Compras do Governo federal.</p>
<p>Art. 85, § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.</p>		<p>Art. 4º, § 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.</p>
<p>Art. 85, § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:</p>		<p>Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame</p>

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
<p>I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;</p> <p>II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;</p> <p>III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.</p>		<p>licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.</p> <p>§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.</p> <p>§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p> <p>§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será</p>

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
		divulgado no Portal de Compras do Governo federal.
<p>Art. 85, § 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.</p>		
<p>Art. 85, § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.</p>		<p>Art. 22, § 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.</p>
<p>Art. 85, § 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes,</p>		<p>Art. 22, § 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e</p>

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.		para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
<p>Art. 85, § 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.</p>		<p>Art. 6º, § 4º Os entes federados participantes de compra nacional poderão utilizar recursos de transferências legais ou voluntárias da União, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização e de recursos próprios para suas demandas de aquisição no âmbito da ata de registro de preços de compra nacional.</p>
<p>Art. 85, § 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.</p>		

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
<p>Art. 85, § 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.</p>		<p>Art. 22, § 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.</p>
<p>Art. 86. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas, para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.</p>	<p>Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.</p>	
<p>Art. 86, § 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.</p>	<p>Art. 34, § 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.</p>	

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
<p>Art. 86, § 2º É proibida a exigência pelo órgão ou entidade licitante de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.</p>		
<p>Art. 86, § 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.</p>		
<p>Art. 86, § 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.</p>		
<p>Art. 87. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.</p>	<p>Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.</p>	
<p>Art. 87, § 1º O inscrito será classificado por categorias, considerada sua área de atuação, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de</p>	<p>Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica</p>	

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.	avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.	
Art. 87, § 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.	Art. 36, § 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.	
Art. 87, § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.	Art. 36, § 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.	
Art. 87, § 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de		

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Decreto nº 7.892/2013
modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.		
Art. 87, § 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.	Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.	
Art. 87, § 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do <i>caput</i> deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado de que trata o § 2º deste artigo.		

* * * * *